

C.G.C. 01.610.134/0001-97 AV. SENADOR LA ROQUE, S/N

LEI N.º 005 de 24 de janeiro de 1997

Dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e salários do município de Cidelândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As atividades do Poder Executivo Municipal desenvolver-se-ão através de Cargos e de Funções especificadas na presente Lei, e dispostas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários.
- Art. 2º O Plano de que trata o artigo anterior objetiva fundamentalmente a valorização e a profissionalização do servidor, bem como maior eficiência e continuidade da Ação Administrativa, mediante:
- I adoção do princípio do mérito para o ingresso e o desenvolvimento na carreira:
- II estabelecimento em caráter sistemático e permanente de programas de capacitação e aperfeiçoamento do servidor.
- Art. 3º A estruturação do Plano conterá, essencialmente, os seguintes elementos básicos:
- I Cargo Público É o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimentos pago pelos cofres públicos;
- II Classe É o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

III - Carreira - É o conjunto de classes da mesma natureza funcional hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para o desenvolvimento do servidor no serviço público;

IV - Categoria Funcional - É o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V - Grupo Ocupacional - É o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento.

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão quando a sua natureza assim exigir e integrarão os seguintes grupos ocupacionais:

I - Direção e Assessoramento;

II - Atividade de Nível Superior;

III - Magistério de 1° e 2° Graus;

IV - Apoio Administrativo e Operacional.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo, conforme quadro demonstrativo anexo.

Parágrafo Único - Serão estabelecidas para cada classe as atribuições típicas e os requisitos de formação e experiência necessários ao exercício do cargo.

- Art. 6° O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, é o estatutário e reger-se-á por normas de direito público interno.
- Art. 7º O ingresso na carreira, exclusivamente por nomeação, dar-se-á no cargo efetivo e na referência inicial da classe respectiva, após aprovação em concurso público.
- Art. 8° O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.
- Art. 9º O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da promoção, da ascensão e da transformação.
- I Promoção É a elevação do servidor de uma para outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma carreira;

- I Permanente Composta de cargos de provimento em caráter efetivo em comissão e funções gratificadas;
- II Temporária Composta de funções providas em caráter precário ou especial na forma da Lei.
- Art. 15 Ficam criados os cargos constantes do Anexo II com os vencimentos e as quantidades respectivas, e a sua distribuição nos diversos órgãos obedecerá a critérios técnicos que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio escalar da divisão do trabalho.
- Art. 16 A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários acontecerá após a realização dos concursos públicos para provimento de cargos, e será de responsabilidade de Secretaria de Administração.
- Art. 17 A descrição de atribuições dos cargos e demais etapas a serem cumpridas na implantação do Plano serão aprovadas mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 18 Até que seja implantado o sistema de carreiras de que trata esta Lei a gestão de pessoal da Prefeitura se processará de acordo com as normas em vigor.
- Art. 19 O poder público municipal poderá instituir, no âmbito de sua competência, bolsa de trabalho para menores de 18 anos, como forma de incentivar a iniciação profissional, compatibilizando o ensinamento prático com o teórico.
- § 1° A concessão- do beneficio instituído no caput deste artigo, fica condicionada à matricula regular em estabelecimento de ensino de rede pública, pelo Poder Executivo através de decreto.
- § 2° O valor de cada bolsa não excederá a metade do menor Vencimento-Base e estará vinculado a determinados requisitos que serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de decreto.
- Art. 20 Fica instituído o Auxilio-Natalidade, como beneficio do plano de seguridade social devido à servidora gestante ou servidor pelo parto de sua esposa ou companheira.
- Parágrafo Único A concessão do beneficio de que trata este artigo será disciplinada pelo Conselho Deliberativo de Seguridade Social.

Art. 21 - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pela Secretaria de Administração.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 1997.

JOSÉ ANTONIO LISBOA NETO

Prefeito Municipal

LEI N.º 005/97 A N E X O I

GRUPO OCUPACIONAL - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

| CAT. FUNCIONAL | CARGO | SÍMBOLO | OUANT. | VENCIMENTO-BASE |
|----------------|---|---------|--------|-----------------|
| DIREÇÃO GERAL | SECRETÁRIO | CC-01 | 03 | RS 1.000,00 |
| 15 | CHEFE DE GABINETE | CC-03 | 01 | R\$ 420,00 |
| ASSESSORAMENTO | ASSESSOR JURÍDICO | CC-01 | 01 | R\$ 1.000,00 |
| | SECRETÁRIO ADJUNTO | CC-02 | 03 | R\$ 600,00 |
| | PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO | CC-04 | 01 | R\$ 290,00 |
| | DIRETOR DE DEPARTAMENT | O CC-03 | 07 | R\$ 420,00 |
| | DIRETOR DE DIVISÃO | CC-06 | 17 | R\$ 178,00 |
| | ADMINISTRADOR DISTRITAL | CC-06 | 01 | R\$ 178,00 |
| | AGENTE DISTRITAL | CC-07 | 16 | RS 150,00 |
| | ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO | CC-01 | 01 | R\$ 1,000,00 |
| | COORDENADOR | CC-05 | 02 | R\$ 210,00 |
| | PRESIDENTE DE CONSELHO | CC-04 | 03 | R\$ 290,00 |
| | CHEFE DE SECÃO | - CC-05 | 04 | R\$ 210,00 |

NOTA:

- 1 Os níveis hierárquicos abaixo dos cargos em comissão serão representados por funções gratificadas com o símbolo FG e exercidos por servidores, de preferência ocupantes de cargo efetivo.
- 2 A função gratificada destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de direção ou chefia no plano operacional e se classifica em:
- a função gratificada ESPECIAL FG-E = para o exercício de direção no desempenho de atribuições com maior grau de complexidade e responsabilidade mediante orientação prévia de caráter geral, restritas aos aspectos substantivos do trabalho. Serve para contemplar as atividades a nível de coordenação de área ou assemelhados.
- b função gratificada simples FG-1 a 4 = para o exercício de chefia no desempenho de atribuições numa área de atuação mediante orientação de caráter geral mantida sob coordenação. Serve para contemplar as atividades a nível de assistência de área ou assemelhados.
- 3 A quantidade de funções gratificadas será estabelecida quando da departamentalização de cada órgão criado pela Lei de Estruturação Administrativa e Organizacional, e seu valor pecuniário será de 30% do Vencimento-Base do cargo em comissão CC-01 para a FG-E, 20% do cargo em comissão CC-01 para a FG-01 e de 80%, 70% e 60% do valor desta para as FGs-02, 03 e 04, respectivamente.

LEI N.º 005/97 A N E X O II

| GRUPO OCUPACIONAL | CATEGORIA FUNCIOANAL | CARGO | CLASSE | QUANT. VAGAS | VENCIMENTO- -BASE R\$ |
|-------------------------------|-----------------------------|--|------------------|-----------------|--------------------------|
| | DOCÊNCIA | PROFESSOR | I, II III, IV | 100 | 112,00 120,00 |
| MAGISTÉRIO DE 1º E 2 GRAUS | ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO | ORIENTADOR E SUPERVISOR EDUCACIONAL | I, II | 04 | 210,00 |
| 1 2 | | | | | |
| ATIVIDADE DE APOIO | APOIO DE NÍVEL ELEMENTAR | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | I, II, III | 25 | 112,00 |
| ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL | | AUXILIAR AGROPECUÁRIA | ** | 01 | 112,00 |
| OI ENGLISHED | INTERMEDIÁRIO | AUXILIAR DE SERVIÇOS DE | | | |
| | | SAÚDE | | 15 | 126,00 |
| | | AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃ | 0 " | 30 | 126,00 |
| | | AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA | | 15 | 112,00 |
| | | FISCAL MUNICIPAL | ** | 02. | 150,00 |
| | | MOTORISTA | ** | 04 | 178,00 |
| | | OPERADOR DE MÁQ. PESADAS | ** | 03 | 150,00 |
| | | AGENTE SANITÁRIO | ** | 15 | 112,00 |